

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.440/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002313958-66
Impugnação: 40.010154259-75
Impugnante: VAZLOG Distribuidora e Logística Ltda - Em Recuperação Judicial
CNPJ: 10.219211/0001-73
Coobrigados: Adriano Menna Zezze
CPF: 284.119.588-09
Gianfranco Menna Zezze
CPF: 128.895.698-37
Proc. S. Passivo: Renato De Luiz Junior/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, nas remessas de mercadorias (Autopeças) à destinatários mineiros. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST retido, no período de 01/11/17 a 30/04/21, devido ao estado de Minas Gerais pela Autuada, por empresa estabelecida no estado de São Paulo, incidente sobre as operações de remessa a destinatários mineiros de mercadorias (autopeças) relacionadas no Capítulo 1, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 163/188, acompanhada dos documentos de fls. 189/207, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- argui a nulidade da autuação fiscal por ausência de prova da ocorrência das infrações, uma vez que não foi suficientemente instruído pela Fiscalização, alegando que houve apenas um detalhamento sintético do crédito tributário e algumas planilhas unilateralmente confeccionadas pela Fiscalização;

- cita os Acórdãos nºs: 20.029/10/1ª e 19.713/12/2ª para justificar que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais -CCMG vem decidindo pela nulidade do Auto de Infração que não traz a demonstração clara e precisa dos elementos que motivaram a sua lavratura;

- ressalta que cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, por meio de provas irrefutáveis de forma a garantir ao contribuinte o direito de defesa;

- assevera que o Auto de Infração está lastreado em mera presunção, sendo a sua nulidade manifesta;

- sustenta a desnecessidade de lançamento de ofício, uma vez que o débito foi declarado pela própria empresa Impugnante, deixando de quitá-los por absoluta falta de caixa, sendo desnecessário, portanto, qualquer tipo de ação fiscal para autuação da Impugnante;

- cita jurisprudência acerca da matéria e a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, que consigna ser a declaração realizada pelo Contribuinte uma forma de constituição do crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência por parte do Fisco;

- destaca que a Fiscalização pretende, por meio da mera alteração da nomenclatura da multa (de “multa de mora” para “multa de revalidação”) distorcer a natureza da multa aplicada;

- entende que o caso *sub judice* é verdadeiro caso de multa de mora, e não de multa punitiva, já que se trata de mero débito declarado e não pago;

- entende que a multa de mora (multa de revalidação) é inconstitucional, uma vez que chega ao absurdo de ser aplicado ao débito no percentual de 100% (cem por cento), alijando os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;

- cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que limita o percentual das multas de mora a 20% (vinte por cento).

Requer:

- nulidade do Auto de Infração ou subsidiariamente:

- realização de perícia ou conversão do julgamento em diligência ou subsidiariamente:

- a redução dos valores autuados, e da multa de mora aplicada para percentual não superior a 20%, (vinte por cento).

Pede a procedência da impugnação.

Da Instrução Processual

A Repartição Fazendária intima a Autuada a sanar irregularidades de cunho processual, conforme fls. 212 e 221.

Aberta vista, a Impugnante acosta aos autos os documentos de fls. 215/220 e 224.

Ainda, diante da alegação apresentada pela Impugnante de que teria recolhido a maior parte dos créditos consubstanciados no Auto de Infração em exame, o Fisco intimou a Impugnante em 03/10/22 a apresentar comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL, conforme Ofício NCONEXT-SP/DGF/SUFIS nº 0344/22 de fls. 226/228.

Todavia, a Impugnante não apresentou nenhum documento relativo ao Auto de Infração requerido, tampouco qualquer comprovante de recolhimento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 229/245, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- informa que nenhum dos Coobrigados impugnou o trabalho fiscal;
- entende que em relação à nulidade do lançamento, a Impugnante não trouxe aos autos sequer um argumento que pudesse afastar ou, ao menos, enfraquecer os documentos que instruem o trabalho fiscal;
- registra que o Auto de Infração está instruído com Notas Fiscais emitidas pela própria Impugnante nos Anexos C, às fls. 19/26 e D, às fls. 28/72 dos autos, bem como DANFEs impressos acostados aos autos às fls. 74 e seguintes;
- acrescenta que havendo interesse da empresa autuada, bastaria consultar sua escrituração fiscal para verificar os documentos autuados que reitera-se, são de sua própria emissão e de guarda obrigatória;
- aponta que o Auto de Infração tem por supedâneo provas concretas e legalmente válidas que documentam a ocorrência da infração;
- aduz quanto à desnecessidade de lançamento por ofício uma vez que o débito foi declarado pela própria empresa, tal alegação não procede, pois o débito não foi declarado e tampouco recolhido, conforme pode ser comprovado pela simples observação dos DANFEs de fls. 38/101;
- esclarece que não há que se falar em inconstitucionalidade da multa de revalidação, uma vez que a sua fixação foi corretamente aplicada;

- acrescenta que no cumprimento de seu dever de ofício e exercendo o poder vinculado, apenas fez aplicar as penalidades previstas em lei e nos percentuais ali estabelecidos;

- cita jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que entende pela procedência e não confiscatoriedade da referida penalidade.

Pugna pela procedência do lançamento

Em sessão realizada em 27/04/23, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 04/05/23.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, por ausência de prova da ocorrência das infrações, uma vez que não foi suficientemente instruído pela Fiscalização, alegando que houve apenas um detalhamento sintético do crédito tributário e algumas planilhas unilateralmente confeccionadas pela Fiscalização.

Em relação a tal arguição, razão não assiste à Impugnante, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Não há qualquer nulidade no trabalho desenvolvido pela Fiscalização, o Auto de Infração está devidamente instruído com notas fiscais e DANFES utilizadas para a constatação fiscal do ilícito tributário.

Portanto, o procedimento fiscal adotado foi tecnicamente idôneo, de forma que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine com segurança a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Além disso, não resta dúvida que o Sujeito Passivo compreendeu e se defendeu adequadamente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Cumpre ainda registrar, que a Impugnante pleiteia a conversão do julgamento em diligência.

Todavia tal solicitação não merece prosperar.

Verifica-se que a Defesa não apresentou os pontos que entende necessários serem esclarecidos e, ademais o lançamento do crédito tributário está demonstrado de forma clara e objetiva, de forma que o Sujeito Passivo teve ciência de quais dispositivos foram infringidos, a capitulação legal das multas aplicadas e a origem do valor do ICMS/ST e multas exigidas.

Destaca-se, por oportuno, que o fundamento do requerimento para diligência passa por questões a serem demonstradas pela Impugnante, mediante juntada de documentos de sua escrita e demonstração contábil.

A apuração dos valores exigidos foi dividida em anexos com planilhas demonstrativas dos valores devidos, informação da capitulação legal das multas aplicadas e percentual de cada multa.

Todos os valores apurados foram retirados de dados e documentos apresentados pelo próprio Contribuinte, nenhum valor foi arbitrado ou presumido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST retido, no período de 01/11/17 a 30/04/21, devido ao estado de Minas Gerais pela Autuada, por empresa estabelecida no estado de São Paulo, incidente sobre as operações de remessa a destinatários mineiros de mercadorias (autopeças) relacionadas no Capítulo 1, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02.

Reitera-se, por oportuno, que não foi realizado o recolhimento do ICMS/ST destacado nas notas fiscais autuadas bem como nenhum comprovante de recolhimento do imposto foi apresentado, apesar de expressamente solicitado no item 1 do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000041356.50.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios-administradores da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III c/c art.21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

É fato incontroverso que a Impugnante não apresentou nenhum comprovante de pagamento do ICMS/ST, referente à retenção do imposto pago pelos destinatários mineiros das mercadorias no período autuado, mesmo diante das intimações efetuadas pelo Fisco mediante AIAF nº 10.000041356.50.

Em face das provas incontestas, o Fisco capitulou corretamente a infração nos seguintes dispositivos legais:

O art. 22 da Lei nº 6.763/75 prevê a responsabilidade da Impugnante de recolher o ICMS/ST retido nas remessas de mercadorias a destinatários mineiros:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1) conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo; (Grifou-se)

O RICMS/02, ao disciplinar a regra supra, dispõe no art. 12, Parte 1 do Anexo XV que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária cabe ao remetente, no caso, à Impugnante, confira-se:

RICMS/02 - ANEXO XV - PARTE 1

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

I - Capítulo 1: Autopeças;

(...)

As regras retro transcritas são decorrentes do Convênio ICMS nº 81/93, que atribui ao contribuinte que realizar a operação interestadual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST em favor do estado destinatário:

CONVÊNIO ICMS 81/93

Cláusula primeira. Aos Convênios e Protocolos a serem firmados entre os Estados e/ou Distrito Federal, concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, que estabeleçam o regime de substituição tributária, aplicar-se-ão os procedimentos consignados neste Convênio, ressalvado o disposto na cláusula décima quarta.

Cláusula segunda. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

(...)

Cláusula quinta. A substituição tributária não se aplica:

(...)

Parágrafo único Sujeito passivo por substituição é aquele definido como tal no protocolo ou convênio que trata do regime de substituição tributária aplicável à mercadoria.

(...)

De igual maneira, o Protocolo ICMS nº 41/08, Cláusula primeira, atribui ao estabelecimento remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST:

PROTOCOLO ICMS nº 41, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo II do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 01.019.00, 01.062.01, 01.112.00, 01.127.00, 01.128.00 e 01.999.00, destinadas aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Roraima, Rio Grande do Sul e São Paulo e o Distrito Federal, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos mencionados no caput da cláusula primeira deste protocolo, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

As normas supra disciplinam a responsabilidade tributária da Impugnante.

A Impugnante alega que a Fiscalização não poderia proceder com o lançamento e ofício, uma vez que o débito foi declarado pela própria empresa.

Entretanto, não lhe assiste razão, pois, não há nos autos dados que confirmem essa informação.

Ao contrário, os documentos carreados aos autos pela Fiscalização, evidenciam que a empresa Impugnante não declarou o débito.

Por conseguinte, a Impugnante argui sobre a inconstitucionalidade da multa de mora (multa de revalidação), alegando que chega ao absurdo de ser aplicado ao débito no percentual de 100%, alijando os princípios da capacidade contributiva e da

vedação ao confisco. Além disso, cita jurisprudência do STF que limita o percentual das multas de mora da 20%, (vinte por cento).

Entretanto tal entendimento não merece prosperar.

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do *caput* e do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, determinam a aplicação da penalidade “em dobro” ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso I do § 2º do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações subsequentes. Ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária “progressiva” ou “para frente”.

No caso dos autos, o recolhimento do ICMS/ST realizado pela Impugnante a menor no mesmo período alcançado pela ação fiscal não teria eficácia para operar a quitação do débito e, via de consequência, a extinção da obrigação tributária.

Com efeito, como ficou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos, a Impugnante deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Os sócios-administradores respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, incisos II e III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º descrito anteriormente, e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Militão da Silva e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D